



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.900239/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO.
CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito. A declaração pela qual ela se processa a compensação se constitui em instrumento para concretizar o direito material. O Direito ao crédito não nasce com o pedido de compensação, mas sim com a apuração feita por meio da DIPJ.

Nos casos em que o contribuinte apontar que houve erro no requerimento, quer por ter postulado compensação de saldo negativo quando o correto seria compensação com imposto pago a maior ou vice versa, quer apontando outros eventos que comprovam a existência material de seu crédito, ainda que calculados ou registrados equivocadamente na DIPJ, a autoridade administrativa deve analisar tais circunstâncias tendo presente a existência material do crédito que há de prevalecer em relação a eventuais imprecisões formais.

Comprovada a existência material do crédito deve ser provido o recurso para que as compensações sejam homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 20.249,79 (original), homologando-se as compensações até o limite do direito creditório ora reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

1. No dia 24.02.2006, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 03730.80663.240206.1.3.02-6013 (fls. 1/6), no qual informou possuir crédito original de R\$ 20.240,79 naquela data, oriundo do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, o qual foi integralmente consumido na compensação de débito fiscal próprio.
2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 7), constatou-se que não foi apurado, na respectiva DIPJ, saldo negativo de imposto de renda.
3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, artigos 28 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 2005.

4. Cientificada do despacho decisório em 07.04.2008 (fls. 152), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade no dia vinte e três seguinte (fls. 11 e 12). Alegou, em síntese:

4.1. que “Na digitação da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, não foi observado corretamente, os campos de transporte dos valores recolhidos, a maior, portanto gerando os saldo devedores para a RFB, e credores para o Contribuinte, em tela” (sic); e

4.2. que retificou em 22.04.2008, conforme recibo juntado à manifestação de inconformidade (fls. 14), a DIPJ de 2006.

5. Em 29.06.2009, a interessada, por intermédio do seu patrono, houve por bem juntar documentos aos autos e agregar razões complementares à manifestação de inconformidade apresentada (fls. 42/50). Disse, em resumo:

5.1. que retificou, em 09.06.2009 (fls. 59/84), as informações equivocadas prestadas na sua DIPJ;

5.2. que o saldo negativo do imposto aflorou depois que deduziu, da soma do que era devido com o seu adicional (R\$ 162.783,45), R\$ 1.500,00 a título de operações de caráter cultural e artístico, R\$ 4.482,80 por conta do Programa de Alimentação do Trabalhador, R\$ 18.328,63 que lhe foram retidos na fonte e, sobretudo, R\$ 158.712,66 referentes às estimativas pagas e comprovadas com os comprovantes que juntou aos autos (fls. 86/104); e

5.3. que também acostou a eles os comprovantes do imposto que lhe foi retido pelas fontes pagadoras dos seus rendimentos financeiros (fls. 106/136).

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. A mudança de valores declarados, após a ciência do despacho denegatório de direito creditório, não pode ser acolhida quando desacompanhada de justificativa e provas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

fundamentos: No voto condutor do acórdão de primeira instância destacam-se os seguintes

(...)

A despeito do entendimento manifestado pelo nobre relator, discordo de sua conclusão.

Na minha opinião, o fato de a retificação da DIPJ só ter acontecido após a ciência do despacho decisório que negou o direito creditório transfere para o contribuinte o ônus de explicar e provar as informações alteradas em relação à declaração anterior, que fora apresentada espontaneamente, caso contrário, para se combater um despacho denegatório de direito creditório, bastaria alterar o valor do imposto devido ou das parcelas antecipadas da forma que fosse conveniente. Em outras palavras, a prova incumbe a quem alega.

Neste sentido, o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa deve mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Comprovada pela autoridade de origem a existência material do crédito, o recurso merece ser provido para que se homologue as compensações

No presente caso, a DIPJ retificadora indica alterações tanto no imposto devido quanto nas antecipações (fls. 153/155 e 159/164). Todavia, com relação ao imposto devido, o interessado não trouxe justificativa nem comprovação dos novos valores.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2010, fls. 174 e seguintes, alegando, em síntese, que ao contrário do que sustenta a decisão ora recorrida, a contribuinte não apenas retificou a DIPJ do ano-calendário de 2005, como comprovou as informações declaradas.

Aduz que comprovou, ainda em primeira instância administrativa (em complementação de manifestação de inconformidade), os valores mensais recolhidos/compensadas a título de imposto de renda por estimativa (R\$ 158.712,68), bem como as retenções de IR na fonte (R\$ 18.328,63), os quais foram maiores que o imposto de renda efetivamente devido no período. Com isso, permite-se calcular que o valor do saldo negativo de IRPJ no período discutido é mesmo de R\$ 20.240,66.

A Recorrente junta aos autos os documentos de fls. 196 a 301 para comprovar suas alegações. Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 20.249,79 (fl. 2), para fins de DCOMP, que não foi homologada, posto que o crédito não constava na DIPJ/2006 apresentada pelo contribuinte (vide despacho de fl. 7).

A contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ, tendo apresentado retificadora em concomitância com a manifestação de conformidade (fl. 12 e 14).

Na decisão de 1ª instância prevaleceu o entendimento majoritário de que a contribuinte não logrou êxito na comprovação dos valores retificados, vencido o Relator (AFRFB Léo Silva) que considerou comprovado o direito creditório.

No recurso voluntário, a contribuinte acostou mais elementos aos autos para comprovar suas alegações.

Portanto, no litígio remanesce questões de prova, posto que a DRJ aceitou a possibilidade de retificação da DIPJ/2006, que aliás foi realizada antes do transcurso do prazo decadencial, mas entendeu que as alterações, ou erros no preenchimento, não foram devidamente comprovados.

Analisei as alegações recursais do contribuinte, bem como os elementos de provas trazidos aos autos desde a manifestação de conformidade, e formei convencimento de que lhe cabe razão, vejamos:

- No Balancete de verificação da empresa referente ao 1º semestre de 2005, o lucro líquido no período antes da provisão de IRPJ/CSLL foi de R\$ 844.971,87, enquanto que no segundo semestre do mesmo ano o lucro líquido no período antes da provisão de IRPJ/CSLL foi de R\$ 242.694,90 (fls. 197 – 240).(v. Doc. 01, anexos).

- Os resultados foram escriturados no Livro Diário Geral da empresa (nº. 274 e 275) , cujas cópias foram juntadas às fls. 243 e seguintes.

- O resultado no ano de 2005 foi de R\$ 1.087.666,77, valores esses transpostos para a ficha 06A de fls. 05 da última retificação da DIPJ 2006, entregue em 09.06.2009, sendo que imposto de renda devido no período é de R\$ 156.800,65

- Os recolhimentos por estimativa totalizaram R\$ 158.712,68, e a contribuinte, teve retenções de IR de R\$ 18.328,63. Valores que já confirmados pela decisão de primeira instancia. **Logo, o saldo negativo no período é exatamente de R\$20.240,66.**

Processo nº 10840.900239/2008-17
Acórdão n.º **1402-00.695**

S1-C4T2
Fl. 0

Entendo que o direito à compensação decorre antes da existência do crédito e de sua titularidade do que da declaração pela qual ela se processa, posto que esta (a declaração) representa o instrumento (meio), não devendo se confundir com o seu fim, isto é, a própria compensação, sendo certo que o direito que se busca com este instrumento não nasce com o requerimento (declaração), mas sim com o surgimento do crédito.

ISSO POSTO, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 20.249,79 (original), homologando-se as compensações até o limite do direito creditório ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva